



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002089-35.2015.8.26.0498, da Comarca de Ribeirão Bonito, em que é apelante ADAILSON GOMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0002089-35.2015.8.26.0498

Apelante: Adailson Gomes da Silva

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: Ribeirão Bonito

Voto nº 58365

Ementa: Ação revisional de contrato bancário. Cédula de crédito bancário. Tarifa de Cadastro. Admissibilidade reconhecida no julgamento dos recursos especiais nºs 1.255.573 e 1.251.331, processados nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil/73. Tema 958 do STJ: tarifa de avaliação de bem e registro de contrato. Ausência de comprovação da prestação do serviço. Devolução de forma simples, não verificada infração à boa-fé objetiva por parte do banco. Recurso parcialmente provido.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido formulado em ação revisional de contrato bancário, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 97/100).

Apela o autor alegando a abusividade da TAC, TEC, parcelamento do IOF, tarifa de cadastro e serviços de terceiros. Requer a procedência da ação, com a devolução dos valores cobrados e concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 103/114).

Contrarrazões às fls. 118/120.

O recurso foi processado com as formalidades legais.

É o relatório.

O autor narra que firmou contrato de financiamento de veículo n. 20017623197 em 03/11/2011, a ser pago em 60 parcelas de R\$ 675,00. Sustenta a cobrança indevida de tarifa de cadastro, IOF, serviço de terceiro, registro de contrato, tarifa de avaliação de bem e seguro (fls. 02/18).

Instrumento contratual às fls. 25/28.

Contestação às fls. 37/48.

Réplica às fls. 76/87.

Pois bem.

A Justiça Gratuita já foi concedida ao recorrente, não merecendo ser conhecido o recurso nesse ponto por falta de interesse recursal.

No caso em exame houve a cobrança de tarifa de cadastro (R\$ 675,00), IOF (R\$ 1.155,66), tarifa de avaliação de bem (R\$ 205,00) e de registro de contrato (R\$ 55,66) (fl. 26).

Ressalte-se que o C. Superior Tribunal de

Justiça, no julgamento dos recursos especiais nºs 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, ambos processados nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil/73, fixou determinadas teses que abrangem a discussão travada no caso concreto acerca de tarifas bancárias. Ficou determinado que:

“Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;” (consoante certidão do julgamento ocorrido em 28/08/2013, da Segunda Seção, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti).

Ainda, constou da ementa que “Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.

Diante deste posicionamento, deve ser mantida a tarifa de cadastro no valor de R\$ R\$ 675,00, pois a tarifa foi cobrada no início do relacionamento entre as partes. A cobrança de IOF também é regular.

Segue a transcrição da ementa do julgamento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema registro de contrato e avaliação de bem:

"EMENTA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO

EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1.

DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; **2.2.**

Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; **2.3.** Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a **2.3.2.** possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. **3. CASO CONCRETO. 3.1.**

Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos

serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.553 - SP (2016/0011277-6), Segunda Seção, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe: 06/12/2018, grifos nossos).

Nos autos não se verifica a existência de laudo de avaliação de bem nem de registro do contrato no órgão responsável que justifique a cobrança das respectivas tarifas, que devem ser devolvidas de forma simples, não se verificando desrespeito à boa-fé objetiva.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência parcial, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, vedada a compensação.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator